



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1.765 /2005.

Revoga o inciso XVII do artigo 2º da Lei nº 1.424/97 e estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Pirapora - MG atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, e, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora - MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirapora - Estado de Minas Gerais faz saber que o povo de Pirapora, por seus representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora - MG, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destituídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem a prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e seguintes serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal competente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do imposto predial e territorial urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

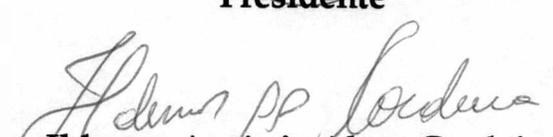
Parágrafo único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1.937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 11 de abril de 2005.

  
**Esmeraldo Pereira Santos**  
Presidente

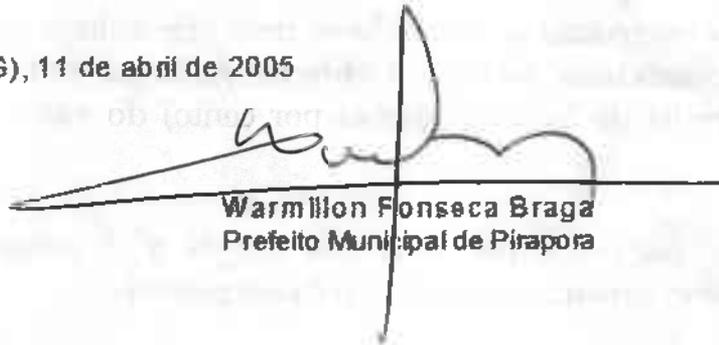
  
**Ildemar Antônio Alves Cordeiro**  
Secretário

Lei Municipal nº 1.765 /2005

Sanciono a presente Lei, Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pirapora(MG), 11 de abril de 2005



Warmilton Fonseca Braga  
Prefeito Municipal de Pirapora